SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005590-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: APARECIDA DONIZETI MESSALI

Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto (<u>notebook</u>) junto à ré, o qual três meses após deixou de funcionar, não ligando mais.

Alegou ainda que foi orientada a encaminhar o produto à assistência técnica situada em Araraquara, com a ressalva de que precisaria leválo pessoalmente.

Como não concorda com isso, almeja à

restituição do valor pago pelo bem.

As preliminares arguidas em contestação não

merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade da ré na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a hipótese vertente concerne a **vício** do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de **defeito**), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

De outra parte, é prescindível para a decisão da causa a realização de perícia, porquanto o fundamento da ação não tem pertinência com o vício alegado pela autora.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas pela ré.

No mérito, a situação fática indicada a fl. 01 é verossímil, não se concebendo que a autora a trouxesse à colação se não tivesse efetivamente acontecido.

A ré, ademais, não refutou o argumento fulcral da ação consistente na obrigação da autora em levar o produto em apreço até a assistência técnica localizada na cidade de Araraquara.

Em consequência, esse dado há de ser tido como incontroverso, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o direito à reparação da mercadoria é certo, sendo que apenas se tal não se dá no trintídio nasce o direito do consumidor em postular a restituição do preço pago.

O caso dos autos possui peculiaridade, porém.

Não se poderia exigir da autora nesse contexto

que se deslocasse até Araraquara para levar pessoalmente o computador comprado.

Isso lhe demandaria a perda de tempo e o gasto com a viagem sem que se vislumbre lastro a dar suporte a tanto.

Se a autora tivesse a possibilidade de encaminhar o produto via correio não haveria questionamento algum, mas diante da imposição formulada e não impugnada reputo que o problema ventilado não foi solucionado no prazo legal, de sorte ela faz jus à restituição pleiteada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 940,50, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da compra do bem - fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Realizado o pagamento, a ré poderá reaver em trinta dias o produto que se encontra com a autora, mas decorrido esse prazo <u>in albis</u> poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA